



**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA
QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, REFERENTE À TOMADA DE
PREÇOS Nº 002/2019 – SEMASA**

Aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 13 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 049/2019), sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros, Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes, Eliane de Souza Vieira e Luana Vicente dos Santos Furlani, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. EPP**, em 2/9/2019. Alega a impugnante, em apertada síntese, buscando alteração no edital nos critérios de qualificação técnico-operacional que: “[...] a lei veda expressamente a exigência de quantidades mínimas, sendo assim fica claro que o edital não está de acordo com a lei de licitações.”. Requer, ainda, que seja permitida a soma de certidões e/ou atestados, visando a participação de mais licitantes. Ademais, solicita que: “[...] seja permitido a apresentação de Balanço Intermediário, com termo de abertura, páginas do livro autenticado, não se confundindo o balanço intermediário com o balanço provisório [...]”. Diante das alegações apresentadas pela Impugnante, a Comissão de Licitações **RESOLVE**: a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. b) Quanto ao requerimento da Impugnante para que seja modificada a qualificação técnico-operacional (item 12.2 do Edital), passa-se a analisar: b.1) Primeiramente, alega a Impugnante que a lei veda a exigência de quantidades mínimas, fazendo menção ao texto do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Ocorre que tal dispositivo legal refere-se à qualificação técnico-profissional, que é a tratada no item 11 do edital, a qual, frisa-se, não

exige quantidade mínima, tal qual prevê o dispositivo legal. A qualificação exigida pelo item 12 do edital e que exige a quantidade mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) é a técnico-operacional. Importante anotar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou-se no sentido de que é permitido exigir quantidade mínima a título de qualificação técnico-operacional, o que ocorreu por meio da Súmula 263/2011, que assim prescreve: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”* (grifo nosso). Portanto, o edital não merece reforma nesse aspecto, já que de acordo com a jurisprudência dos órgãos de controle. Passemos a analisar o segundo ponto da impugnação: b.2) Insurge-se a Impugnante quanto ao impedimento, pelo edital, de soma de quantitativos por item de certidão(ões) e/ou atestado(s) para atender os serviços listados no item 12.2, que trata da qualificação técnico-operacional. A Administração Pública, ao exigir quantitativos mínimos a título de qualificação técnico-operacional, assim como quando exige que esse quantitativo seja apresentado em um único atestado, visa contratar empresas que demonstrem sua capacidade de atender as regras e as especificações mínimos do edital, objetivando, com isso, atender o interesse público. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou: “[...] somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para

a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços. (Acórdão 2150/2008 – Plenário). E foi exatamente este o caso da presente licitação, ou seja, a complexidade em realizar a impermeabilização de uma estrutura de 2.000m² (dois mil metros quadrados) é diferente de se realizar tal serviço em quatro estruturas de 500m² (quinhentos metros quadrados) por exemplo, em razão da complexidade do serviço, tempo de execução, técnica utilizada etc. Importante anotar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade oferecem parâmetros para decidir se determinada exigência é compatível com o princípio da competitividade, mas que, por ser um ato discricionário, será decidido pelo administrador público, após a análise do caso concreto. Assim, observa-se, também quanto a este ponto, que o edital se encontra de acordo com a lei, doutrina e jurisprudência pátria, não havendo razão para sua modificação. b.3) Quanto ao requerimento de que seja permitida a apresentação de Balanço Intermediário como forma de suprimento da exigência contida no item 13.2 do edital, tem-se que o edital da presente licitação reproduziu os termos do artigo 31, I, da Lei 8.666/93: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”. Portanto, observa-se que o instrumento convocatório está de acordo com a legislação pátria, motivo pelo qual não há razão para reforma. Acrescenta-se que eventuais situações que não correspondam aos exatos termos da lei serão avaliadas pela Comissão de Licitações quando da análise do



conteúdo dos respectivos envelopes de habilitação. Portanto, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada pela empresa **QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. EPP**, mantendo-se, integralmente, os termos do Edital. Proceda-se à comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 14h08 e eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Eliane de Souza Vieira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

